



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000735-05.2023.8.26.0424, da Comarca de Parquera-Açu, em que é apelante PATRICIA SUELY DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000735-05.2023.8.26.0424

Apelante: Patricia Suely de Lima

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Pariquera-Açu

Voto nº 7909

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO REGULARES. TARIFA DE AVALIAÇÃO INDEVIDA, PELA AUSÊNCIA DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo. A sentença determinou a restituição simples dos prêmios de seguro incluídos no contrato e rejeitou os demais pedidos, incluindo a revisão dos juros remuneratórios e a nulidade das tarifas bancárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato é abusiva; (ii) estabelecer se as tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem são legítimas; (iii) determinar se é devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida quando demonstrada abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, o que não ocorre no caso concreto, pois a taxa pactuada (3,86% ao mês) não atinge o dobro da taxa média do mercado à época da contratação (2,08% ao mês), parâmetro que revela inequívoca abusividade da instituição financeira.

A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, conforme Súmula nº 566 do STJ, sendo legítima no caso concreto, dada a ausência de prova de relacionamento anterior entre as partes.

A tarifa de avaliação do bem é legítima quando há demonstração da efetiva prestação do serviço, o que foi comprovado pela instituição financeira, pela juntada do Termo de Avaliação Veicular.

A tarifa de registro do contrato somente é válida se comprovada a efetiva prestação do serviço, o que não ocorreu nos autos, impor a devolução do valor pago pela

consumidora.

A restituição em dobro desta tarifa indevidamente exigida é cabível quando há cobrança contrária à boa-fé objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC e do entendimento fixado no EAREsp nº 676.608/RS pelo STJ, sendo aplicável, ao caso, a devolução em dobro da tarifa de registro do contrato.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora PATRICIA SUELY DE LIMA apelou da r. sentença de fls. 284/292, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PATRICIA SUELY DE LIMA em face de BANCO PAN S.A., extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DETERMINAR que o requerido proceda à restituição dos prêmios de seguro incluídos no contrato de financiamento descrito na inicial, no valor total de R\$ 2.430,00 ou a compensação/imputação do crédito com o saldo devedor consolidado, se houver, de maneira simples, desde que não verificada a cobertura de sinistro até a data de publicação da sentença, com correção monetária, de acordo com a Tabela prática do TJ/SP, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, em 60 dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios. Os demais pedidos são improcedentes. Sucumbente na maior parte, condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre a diferença entre o proveito econômico pretendido e o proveito obtido (valor da condenação), cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade que concedida à autora.”

Em seu recurso de apelação (fls. 295/319), a autora requer,

preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para no mérito afirmar ter havido ofensa ao princípio da boa fé e da transparência de informações quanto ao produto contratado, pois aponta a necessidade de revisão dos juros remuneratórios aplicados diante de sua abusividade, que devem ser revistos para a aplicação da taxa média do mercado, com devolução em dobro do valor debitado a maior.

Alega a nulidade das cláusulas abusivas, vista a ilegalidade da cobrança de tarifas de registro, de cadastro, de avaliação do bem, a par da necessidade de repetição do indébito.

Sem apresentação de contrarrazões (fls. 323).

A autora não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 75/76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

De início, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso arguido pela autora, diante do presente julgamento.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 096693795, cujos documentos constam às fls. 29/54.

A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a abusividade da taxa de juros, a ilegalidade da

cobrança de tarifas de registro, de cadastro e de avaliação do bem, a buscar a devolução dos valores pagos.

Para a análise da matéria, necessário destacar que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor em desvantagem exagerada., observada as peculiaridades de cada caso.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 29/54), pactuado em 23/05/2023, com taxa de juros de

3,86% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,08% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade inequivocamente excessiva, parâmetro que esta E. Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois sem qualquer dúvida isto coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a justificar a revisão contratual.

Destaque-se que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, como é o caso da parte ré, por força da Súmula nº 596 do STF, a par da Súmula 382 do STJ trazer o entendimento de não ser abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a

instituição financeira e o cliente.

Quanto a ela, há entendimento pacificado na jurisprudência, na forma da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, de ser exigível a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de que as partes já tiveram algum contrato anterior, de modo que esta tarifa é devida pela parte autora.

TARIFAS DE DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida para se identificar o bem, seu estado e o valor de mercado, que em regra é dado em garantia à parte autora, na qualidade de fiel depositário.

Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de incluir a informação de que existe um gravame no registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária e expor a terceiros que o veículo é usado como garantia de pagamento da operação de crédito.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito de ambas ao julgar o Tema Repetitivo nº 958, oportunidade na qual firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. *omissis*;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em termos mais simples, a jurisprudência aponta que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato são lícitas apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços, por si ou por terceiro.

Nesse contexto, a parte ré demonstrou a prestação do serviço de avaliação do bem, uma vez que juntou aos autos o termo próprio a fls. 140/141, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo, seu estado de conservação e estimativa do valor de mercado à época.

Todavia, a parte ré não juntou ao feito documento ou CRLV atualizado a constar a averbação do gravame junto ao departamento de trânsito, de forma que referido valor deve ser devolvido para a autora.

DA DEVOLUÇÃO

A restituição do valor da tarifa bancária indevida pode ser feita de forma simples ou em dobro, segundo o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. STJ, pois nesta se estabeleceu um precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, nos quais foram fixadas as seguintes teses e a modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, passou a admitir a devolução em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica isto como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se até essa data ter havido prova de culpa subjetiva da parte ré, a culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 23.05.2023, logo, cabe a

restituição em dobro requerida pela parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora apenas para determinar a restituição em dobro da tarifa de avaliação do bem.

Sobre o valor acresçam-se juros de mora e correção monetária a contar do desembolso. A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Mantenho a sucumbência tal como fixada em sentença por ter o réu ter decaído de forma mínima, a par do estabelecido pelo Tema 1.059 do STJ, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator